

Proc. TC-028.479/2009-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do TC-016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.

Ante a profusão de irregularidades e de responsáveis apontados pelo controle interno, e tendo em vista a complexidade do assunto – refletida no interregno de mais de seis anos havido entre a autuação daquele processo e a conclusão do primeiro exame pela Secex/PA, consubstanciado em instrução de 448 folhas –, o Tribunal decidiu que as citações lá propostas deveriam se dar em processos específicos.

Assim, a presente tomada de contas especial constitui desdobramento da apuração iniciada nos autos do TC-016.089/2002-4 e das informações levantadas na instrução correspondente, perspectiva claramente consignada nos ofícios de citação.

Constatou-se a transferência de recursos da conta única para contas correntes mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil em nome do Cefet/PA, violando o princípio da unidade de tesouraria e possibilitando desvio de recursos. A partir da análise da movimentação dessas contas paralelas, a Controladoria-Geral da União identificou “*transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da SEMTEC/MEC, no montante parcial de R\$ 294.484,00*”, verificadas ao longo de diversos anos.

Nesse contexto, o único responsável inicialmente citado nos presentes autos (peça 1, p. 5-6) havia sido o Sr. Benedito Martins de Oliveira, o qual figurou como beneficiário da importância de R\$ 10.000,00, decorrente de pagamentos realizados no ano de 1996 a partir de conta bancária paralela utilizada pelo Cefet/PA na Caixa Econômica Federal.

Retornam os autos para pronunciamento do Ministério Público, após o cumprimento de medida preliminar sugerida por este Gabinete no parecer de peça 1, p. 49-50, no sentido de que o processo fosse restituído à Secex/PA, a fim de que aquela unidade promovesse a citação dos gestores do Cefet/PA responsáveis pela despesa ora inquinada, a menos que isso já tivesse ocorrido em outro processo.

No âmbito da aludida unidade técnica foram realizadas as citações da Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, então Chefe do Departamento de Administração do Cefet/PA, Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, responsável à época pela execução do Siafi na entidade, Sr. Sérgio Cabeça Braz, então Diretor-Geral do Cefet/PA, e Sr. Benedito Martins de Oliveira, então professor de 1º e 2º grau aposentado (ofícios às peças 7 a 14). Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas às peças 19, 21, 23 e 29.

Uma vez examinados os argumentos oferecidos em atendimento às referidas citações, a Secex/PA propôs, em síntese: acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, excluindo sua responsabilidade nos presentes autos; rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis; julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Benedito Martins de Oliveira, condenando-lhes ao pagamento do débito apurado; e solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio deste Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos Srs. Sérgio Cabeça Braz e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, em quantitativo suficiente ao ressarcimento do dano ao erário apurado neste processo.

Com as vênias de estilo, e pelas razões adiante expostas, permito-me discordar do encaminhamento proposto pela Secex/PA no que tange à responsabilização do Sr. Benedito Martins de Oliveira.

Observo que não restou demonstrada sua condição de gestor dos recursos cujo suposto desvio ensejou esta tomada de contas especial. Sua qualificação no presente processo é a de “*Chefe de Gabinete da SEMTEC/MEC [Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC] à época dos fatos*” (peça 1, p. 5). Não há informações nos autos que autorizem a conclusão de que tal função representasse posição hierárquica superior aos dos gestores do Cefet/PA (autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira), de forma a admitir que o Sr. Benedito Martins de Oliveira tenha influído na gestão daquela entidade. Há, pelo contrário, indicação que o afasta ainda mais dessa possibilidade, proveniente da comissão de processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Ministério da Educação, cujo relatório o qualifica como “*professor de I e II grau aposentado, [que] na época dos fatos estava lotado na Escola Agrotécnica de Ceres/GO*” (peça 1, p. 27).

Considero que referido citado, não sendo gestor dos recursos públicos em questão, mas beneficiário, somente poderia, para efeito da condenação em débito, ser alcançado pela jurisdição do TCU se, de acordo com o art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/1992, houvesse concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado. Como nem todo pagamento realizado pela Administração Pública ao particular é ilegal, não se pode afirmar, mediante evidência tão somente do recebimento, que o Sr. Benedito Martins de Oliveira tenha contribuído para alguma irregularidade. Tampouco se poderia pretender que fosse ele obrigado a demonstrar o fundamento para tal pagamento, pois, na condição de terceiro, não lhe cabe a prestação de contas de tal despesa.

Tenho defendido a tese de que o envolvimento do terceiro depende, em regra, de provas que contra ele possam ser opostas pelo TCU, o que, em geral, se dá a partir dos elementos apresentados pelo gestor para justificar a despesa ou prestar contas. É o que ocorre, por exemplo, a partir de notas fiscais que contenham superfaturamento ou pagamentos sustentados sobre medições relativas a serviços que, embora cobrados, não ocorreram.

No caso vertente, a única evidência contra o defendente consiste em um depósito realizado em sua conta, não havendo como descartar a hipótese, alegada em sua defesa às peças 2, p. 3-20, e 29, de que tal pagamento proveio de legítima remuneração pela prestação de serviço de assessoramento a um grupo de trabalho que analisou as alterações no currículo do ensino profissionalizante. Não seria dele exigível, na circunstância aventada, que conservasse documentos sobre o contrato correspondente, haja vista, como já dito, que tal encargo compete ao gestor dos recursos públicos. A situação de dúvida e de indeterminação quanto a razão de tal pagamento não pode ser atribuída ao defendente, mas aos gestores do Cefet/PA responsáveis pela movimentação financeira da entidade.

Nada obstante, noto que as ocorrências sob exame cuidam de pagamentos realizados à margem do Siafi, oriundos de contas bancárias abertas por gestores do Cefet/PA de maneira informal, conforme descrição contida à peça 1, p. 15:

40.1 Durante os exames dos documentos bancários das contas do CEFET/PA mantidas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, no período de 1996 a 2001, identificamos diversos repasses financeiros para servidores públicos federais que trabalham ou trabalharam na Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC – SEMTEC/MEC, a qual se subordina o CEFET/PA.

40.2. Por não se tratar de pagamentos normais por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI - e em função dos cargos que tais servidores ocupam ou ocuparam na SEMTEC/MEC, há forte indício de que tais transferências possam configurar improbidade administrativa por desvios de recursos públicos.

Os pagamentos ora impugnados foram feitos por meio do chamado “caixa dois” justamente para fugir ao trâmite oficial do respectivo processo e do exame pelas autoridades competentes. Diante disso, perfilho o entendimento da unidade técnica de acolher as alegações de defesas apresentadas pela Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, excluindo sua responsabilidade nos presentes autos, porquanto os recursos não foram movimentados pela conta única do Tesouro Nacional, sem os respectivos registros no Siafi, não tendo, dessa forma, como comprovar sua participação em qualquer de tais ocorrências.

Quanto aos demais responsáveis citados, chamo atenção à Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA, constante da fl. 485, vol. 2, do TC-016.089/2002-4, a qual comprovou “*que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz*”.

Com efeito, a mencionada nota técnica retrata, mediante trabalho realizado por equipe de auditoria da Secretaria Federal de Controle em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil, a movimentação bancária de contas paralelas mantidas pelo Cefet/PA.

Sendo assim, a participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. São, desse modo, culpados tanto por omissão, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente em consonância com a proposição apresentada de maneira uniforme pela Secex/PA às peças 31-33, com exceção apenas da responsabilização do Sr. Benedito Martins de Oliveira, o qual, a meu ver, deve ter suas alegações de defesa aceitas e sua responsabilidade excluída dos presentes autos.

Ministério Público, em 13/05/2013.



(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral